



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050598-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR, é embargado IBRAMOL EVYELYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2050598-50.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SÓLON TEIXEIRA DE REZENDE JÚNIOR

EMBARGADO: IBRAMOL EVYELYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Voto nº. 8601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de omissão quanto aos documentos juntados pela embargante acerca dos pagamentos realizados, bem como sobre a prova da inatividade da empresa GNT. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre o tema. **3.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÓLON TEIXEIRA DE REZENDE JÚNIOR para impugnar o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto para reformar a decisão que, no cumprimento de sentença instaurado por IBRAMOL EVYELYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, concluiu que não houve demonstração de pagamento da parcela referente à penhora de pró-labore no mês de agosto de 2023, bem como não houve prova da inatividade da empresa GNT Comércio e Distribuição de Laticínios desde maio de 2016, com o que, reaplicou a multa anteriormente afastada pela decisão de fl. 1.755.

Em resumo, a parte embargante alega que há as seguintes omissões no acórdão embargado: “(i) *ausência de análise sobre a documentação apresentada pelo EMBARGANTE para comprovar que o pagamento referente ao mês de agosto de 2023 foi devidamente realizado, conforme a prática contábil adotada e já reconhecida nos autos quanto a outros meses; (ii) a inversão indevida do ônus da prova quanto à inatividade da empresa GNT, pois caberia à EMBARGADA demonstrar a existência de movimentação financeira da sociedade, e não ao EMBARGANTE produzir prova negativa absoluta; e (iii) ausência de fundamentação quanto à proporcionalidade da multa aplicada, considerando que todas as determinações judiciais foram cumpridas e que a penalidade representa um ônus excessivo frente aos fatos do caso concreto.*” Acerca da prova do pagamento da parcela de agosto de 2023, aduz que a decisão colegiada “*desconsidera a documentação inequivocamente acostada aos autos , além de incorrer em omissão relevante, pois deixou de enfrentar, de maneira expressa e fundamentada, os comprovantes juntados pelo EMBARGANTE, que demonstram o cumprimento integral da obrigação imposta desde o deferimento da penhora sobre 30% do pró -labore.*” Argumenta que desde a decisão proferida em junho de 2023, decorreram 20 meses, sendo esta a quantidade de comprovantes encartados nas fls. 30/49, com o que, segundo declara, estaria “*RESTA DEMONSTRADO QUE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS FORAM RIGOROSAMENTE QUITADAS, INCLUSIVE AQUELA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2023, COMPROVADA PELO DOCUMENTO DE FL. 32. Não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a conclusão adotada pelo v. acórdão embargado, sendo forçosa a análise da totalidade da documentação apresentada. Ademais, a EMBARGADA não contesta o recebimento dos valores, apenas insiste na tese infundada de que as competências não correspondem, ignorando que A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO PRÓ-LABORE SEGUE O PADRÃO*

CONTÁBIL USUAL, no qual os valores de um determinado mês são quitados no subsequente.” Acerca da matéria referente à inatividade da empresa GNT, afirma que o acórdão “desconsiderou a vasta documentação já anexada aos autos e transferindo indevidamente ao EMBARGANTE um ônus probatório impossível de ser cumprido.” Reitera que “já demonstrou, de maneira inequívoca, que a GNT está INATIVA DESDE MAIO DE 2016, por meio de documentos oficiais amplamente aceitos para essa finalidade, tais como o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal e a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Os documentos indicam expressamente que a empresa se encontra na condição de “Inapta por omissão de declarações”, o que comprova a ausência de movimentação contábil ou operacional há anos.” No entanto, mesmo diante de tais documentos, “o v. acórdão embargado não analisou detidamente essa documentação e tampouco justificou de forma adequada o porquê de tais elementos não serem suficientes para atestar a inatividade da sociedade”. Destaca, ainda, que não se pode exigir comprovação de que a empresa não tem receita, não emite notas, não possui empregados e não realiza operações comerciais, cuidando-se de provas negativas. Requer sejam sanadas as omissões a fim de que haja a “a devida apreciação da documentação apresentada nos autos, reconhecendo-se a comprovação integral dos pagamentos realizados pelo EMBARGANTE, inclusive o de agosto de 2023”, bem como que “se manifeste expressamente sobre a documentação acostada aos autos, reconhecendo que a inatividade da empresa GNT já foi devidamente comprovada e afastando qualquer exigência adicional que transfira ao EMBARGANTE um ônus probatório desarrazoado.”

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispense a intimação do

embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP:

“(…)

2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada.

(…)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser, em parte, contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o acórdão analisou de modo adequado a matéria referida pelo demandante, tendo procedido a uma ponderação a respeito das alegações frente aos documentos juntados, realizando-se a devida interpretação jurídica dos fatos e do direito aplicável, não havendo de se falar em omissão ou contradição.

De fato, foi expressamente mencionado no julgado (fls. 59 e seguintes:

“(…)

O agravo envolve, portanto, o pedido de reconhecimento do cumprimento da obrigação de pagamento relativa ao mês de agosto de 2023, bem como da demonstração da inatividade da empresa GNT Comércio e Distribuição de Laticínios LTDA.

2. Do pagamento referente ao mês de agosto de 2023

Como se verifica em consulta aos autos de origem, a decisão de fl. 1.565, proferida em 2/6/2023, determinou a penhora de 30% do pró-labore recebido pelo agravante na empresa S Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., o que deveria ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias, de modo que cabível concluir que o

primeiro depósito se referia ao mês de junho de 2023.

Assim, a decisão de fl. 1.685, depois de apresentadas manifestações de ambas as partes, reconheceu que o comprovante de fl. 1.590, com pagamento em 14/7/2023, refere-se ao mês de junho de 2023, tendo sido determinada a regularização dos pagamentos relativos aos meses de julho e agosto de 2023 (fl. 1.735).

Após, pela decisão de fls. 1.829/1.830, reconheceu-se que o pagamento efetivado em 23/1/2024 regularizou a parcela inadimplida em julho de 2023.

De tal modo, de fato, o valor devido no mês de agosto de 2023 não foi demonstrado, ao contrário do quanto defendido pelo recorrente. Isto porque, nos termos da decisão de fl. 1.565, o primeiro depósito deveria ter sido realizado em 29/6/2023 (termo final do prazo concedido para tanto). Assim, os demais pagamentos deveriam ter sido efetivados no próprio mês de referência.

Entretanto, como o primeiro depósito efetuado se deu em 14/7/2023 (competência de junho de 2023) e a transferência do dia 23/1/2024, embora devesse ser adimplida em julho/2023, foi imputada a tal mês, tem-se que o depósito relativo a agosto de 2023 não está comprovado, na medida em que o próximo pagamento comprovado na fl. 1.777, de 6/9/2023, em verdade, é da competência de setembro de 2023, como referido na planilha de fl. 1.764 da origem.

Assim, muito embora concedidas diferentes oportunidades, não comprovou o agravante a quitação de tal parcela.

3. Da documentação da empresa GNT Comércio e Distribuição de Laticínios LTDA.

Como mencionado pelo agravado na manifestação de fls. 1.621/1.628, a decisão de fls. 1.168/1.169 já tinha deferido a penhora de 30% do pró-labore do ora agravante junto à empresa acima referida, razão pela qual a decisão de fl. 1.633 determinou que o devedor esclarecesse tal questão, sobrevindo o decisor ora agravado, concluindo que não há prova sobre a alegada inatividade empresarial desde maio de 2016.

Com razão o mm magistrado.

De fato, os documentos de fls. 1.722/1.726 não são aptos a comprovarem a inexistência de atuação/operação comercial da referida sociedade, na medida em que a situação cadastral denominada 'inapta' junto à Receita Federal, apenas indica que a empresa deixou de cumprir obrigações fiscais, não se tratando de extinção formal, ou de demonstração de ausência de fluxo de caixa, cujo ônus probatório caberia ao executado.

(...).”

Ora, houve análise de todos os comprovantes apresentados frente às diferentes decisões do juízo de origem a respeito da existência ou ausência

de prova acerva da quitação da parcela referente ao mês de agosto de 2023, não havendo, nos embargos ora analisados, indicação de dados ou documentação específica apta a fazer emergir desfecho diverso do exarado. Isto porque o comprovante de fl. 32, indicado nos aclaratórios, é o mesmo citado no acórdão, que fez referência ao documento de fl. 1.777 dos autos de primeiro grau, tendo havido a devida elucidação das razões pelas quais se concluiu pela inexistência de demonstração do pagamento de agosto de 2023.

Do mesmo modo, como expressamente consignado no acórdão embargado, os elementos de prova indicados pelo recorrente não demonstram a ausência de atuação ou de ativos financeiros titularizados pela empresa GNT. Com efeito, em que pese a discordância da embargante, a ela caberia demonstrar a liquidação ou a inatividade de tal pessoa jurídica, o que poderia ter providenciado com a juntada de diferentes documentos, bem como requerer expedição de ofícios a fim de apurar tal situação, quedando-se inerte.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de

consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois têm fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator